



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10865.001543/99-13  
Recurso n.º : 303-126727  
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado(a) : DIFERRAÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 16 de maio de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.358

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA –  
Inaplicável a decadência quando o contribuinte requerer a restituição  
dos créditos dentro do prazo legal, devendo ser julgado o mérito.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os  
Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, Nilton Luiz Bartoli, Anelise Daudt Prieto  
e Manoel Antônio Gadelha Dias acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas  
conclusões.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO  
DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO  
JÚNIOR.

Processo n.º : 10865.001543/99-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.358

Recurso n.º : 303-126727  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado(a) : DIFERRAÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA


## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 08/10/1999, no tocante ao período de apuração de novembro/1989 a março/1992, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Limeira, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 69/74 alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. que a extinção do crédito tributário relativo aos tributos lançados por homologação somente se materializaria com a ocorrência dessa última;
2. que tendo havido a homologação tácita dos pagamentos antecipados, pela ausência de manifestação da autoridade fiscal, o prazo decadencial do direito de o contribuinte pleitear a repetição do indébito decai em dez anos, a partir da ocorrência dos fatos geradores;
3. que também teria uma contagem favorecida do prazo decadencial para a repetição de possível indébito de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional, i. é, 5 (cinco) anos, "*contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição*";
4. que o despacho denegatório de compensação/restituição desrespeitou os princípios constitucionais da segurança jurídica, além de proferir uma decisão em total afronta aos preceitos legais vigentes.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a Turma julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, sob o entendimento de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com

 2

Processo n.º : 10865.001543/99-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.358

base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 85/99), onde são ratificados os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade, ressaltando o seguinte:

5. que a decisão de primeira instância não corresponde à posição jurisprudencial de nossos tribunais, de que “é plausível considerar-se que o direito de pleitear a devolução daquilo que foi pago indevidamente se inicia no mesmo instante em que o sujeito passivo da obrigação tributária passa a dispor de ação instrumental para o fim de obter a condenação do fisco a que restitua a quantia com que se haja locupletado”;
6. que “a contagem do prazo prescricional deve ter início, na data do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei, embora não tendo feito o reconhecimento através do Senado Federal, tal reconhecimento se deu através de MP n.º 1.175 de 1995, onde o próprio Poder Executivo reconheceu que não se poderia mais exigir tributo à alíquota superior a 0,5% (art. 17 inciso III)”;

O contribuinte, oportunamente, cita decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, como alicerce de seus fundamentos, afirmando, ainda, que a própria Fazenda Nacional reconhece a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, eis que não questiona a argumentação do contribuinte em seu despacho decisório, buscando dessa forma ver o reconhecimento do crédito tributário ocasionado pelos recolhimentos a maior.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo a tempestividade do pedido de restituição/compensação formulado pelo contribuinte, afastando, portanto, a arguição de decadência e determinando a devolução dos autos à origem para julgamento do mérito.

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional, ora recorrente, insatisfeita com a decisão, apresentou Recurso Especial (fls. 165/171) acompanhado do devido Acórdão divergente sobre a questão relativa ao termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição requerida pelo contribuinte, reafirmando as razões expostas na decisão de 1ª instância administrativa.

4

CSRF

Processo n.º : 10865.001543/99-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.358

Tempestivamente, o contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls.203/219) ao recurso no sentido de ser mantida a decisão de 2ª instância administrativa.

É o relatório.



Processo n.º : 10865.001543/99-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.358

## VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional encontra-se tempestivo e está devidamente instruído com o acórdão divergente.

Com efeito, a decisão recorrida, de fls. 134/163, afastou a arguição de decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição do FINSOCIAL tendo em vista que o pleito foi protocolado dentro do lapso temporal de cinco anos contado da data da publicação da MP n.º 1.110/95. Todavia, o acórdão paradigma decidiu em sentido contrário, i.e., conta o referido prazo de decadência da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Comprovada está a divergência.

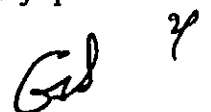
Contudo, entendo que outro obstáculo está a impedir a admissão de tal recurso. É o § 3º do artigo 32 do Regimento dessa Câmara Superior, *in verbis*:

*“§ 3º Não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação de decisão de primeira instância.”*

Da leitura desse dispositivo, salta aos olhos que o seu escopo é o princípio da economia processual e celeridade, evitando que a questão vá desnecessariamente à Câmara Superior.

Observo que, a despeito de o Acórdão recorrido não falar explicitamente na anulação de decisão de primeira instância, implicitamente dispõe, e na prática é o que ocorre, na medida em que afasta a questão de natureza prejudicial de mérito, decadência, determinando a devolução do processo para o órgão julgador de origem para que outra decisão seja proferida com relação as questões de mérito.

Assim, é o meu entendimento que não cabe o recurso na espécie, devendo os autos baixarem à primeira instância para que outra decisão, agora de mérito, seja proferida.



Processo n.º : 10865.001543/99-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.358

Caso não seja este o entendimento dessa C. Câmara Superior, passo a examinar o Recurso.

Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 150.764-1), o E. Segundo Conselho de Contribuintes, antes competente para julgamento dos processos relativos a matéria, e também o E. Terceiro Conselho já se posicionaram no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer COSIT n.º 58, de 27.10.98.

De acordo com o este parecer, em relação aos contribuintes que fizeram parte da ação da qual resultou a declaração de inconstitucionalidade, o prazo para pleitear a restituição tem início com a data da publicação da decisão do STF. Mas, no que tange aos demais contribuintes que não integraram a referida lide, o prazo para formular o pedido de restituição tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 1.621-36/98 (posteriormente convertida na Lei 10.522/2002), ou seja, 12/06/98, quando então foi não só reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que exceda 0,5% (meio por cento) como também o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

Isto porque, não foi expedida Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia do artigo 9º, da Lei n.º 7.689/88, do artigo 7º, da Lei n.º 7.787/89, e do artigo 1º, da Lei n.º 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, permanecendo restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos majoradores das alíquota do FINSOCIAL.

Assim, no que se refere ao contribuinte, *in casu*, o seu prazo para pedido de restituição começou a contar a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 1.621-36/98 quando expressamente reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que exceda 0,5% (meio por cento).



Processo n.º : 10865.001543/99-13  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.358

É bem verdade que o Poder Executivo já havia reconhecido a inexigibilidade da referida contribuição quando da edição da MP 1.110/95. Contudo, naquela ocasião, o parágrafo 2º. do art. 17 da referida MP dispunha que a dispensa ou o cancelamento da cobrança do FINSOCIAL com alíquota superior à 0,5% (meio por cento) não implicava na restituição dos valores pagos a maior.

Mas somente com a nova redação do parágrafo 2º. do art. 17, trazida com a edição da MP n.º 1.621-36/98, restou patente que tal dispensa ou cancelamento da cobrança do FINSOCIAL não resultaria na restituição apenas *ex officio* das quantias pagas, não obstante a repetição formulada pelo contribuinte.

Assim, somente a partir da alteração do referido art. 17 é que a Administração Pública admitiu expressamente o direito à restituição dos tributos que menciona, nascendo para os contribuintes não integrantes de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal o direito ao pleito administrativo de restituição.

Desta feita, considerando que a contribuinte requereu a restituição dos créditos em 08/10/1999, portanto, dentro do prazo de 5 anos contado da publicação da MP n.º 1.621-36, em 12/06/98, entendo inaplicável a decadência, devendo o processo retornar à DRF para apreciar o mérito.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial, mantendo, em todos os seus termos, a decisão de segunda instância.

É como voto.

Sala das Sessões DF, em 16 de maio de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO